



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.728192/2012-94
ACÓRDÃO	1002-004.417 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIMAK ENGENHARIA E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO IRPJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE VALORES RETIDOS.

Desnecessária a realização de ajustes no lançamento quando comprovado que a autoridade competente procedeu com a compensação do IRRF retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar arguida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael

Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 052/067, lavrado em 18/06/2012, relativo à apuração incorreta/falta ou insuficiência de apuração, do ano-calendário de 2008, com aplicação de juros e multa, nos quais consta a exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ no montante de R\$ 128.123,88; Contribuição Social s/Lucro Líquido no montante de R\$ 117.611,59; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social no montante de R\$ 39.401,81 e Contribuição para o PIS/Pasep no montante de R\$ 8.536,85.

O recorrente apresentou impugnação nas fls. 82-83.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente por meio do **Acórdão nº 03-84.098, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB**, em 01/04/2019 (fls. 161-168). O Colegiado determinou: “Em face do exposto, voto por dar provimento parcial à impugnação, para: i- manter integralmente os autos de infração do IRPJ e CSLL; e ii – cancelar os autos de infração da Contribuição para o PIS e da Cofins;”

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE. MOMENTO.

Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido apurado pela pessoa jurídica quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO TRIBUTADA.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da Cofins apurada no regime cumulativo, a partir de 28 de maio de 2009, é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO TRIBUTADA.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime cumulativo, a partir de 28 de maio de 2009, é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado do Acórdão em 09/05/2020 (fls. 172-174), a TRIMAK interpôs Recurso Voluntário em 20/05/2020 (fls. 177-178).

O recurso apresenta os seguintes argumentos:

1. Na ação fiscal não foram compensadas as retenções relativas ao IRPJ pelas instituições financeiras, fato que reduziria ou até mesmo anularia a suposta insuficiência de recolhimento do IRPJ. Uma das razões deste recurso certamente seria a compensação das retenções mencionadas no item 1.4, não consideradas no auto de infração.
2. A outra razão prende-se ao fato da demora de pronunciamento de decisão do recurso administrativo que foi superior a 2800 dias quando o prazo máximo preconizado em lei é de 360 dias. (Artigo 4º da lei nº 11.457/2007). Deduz-se, portanto, que ocorreu a prescrição. A requerente entende que tornar se ia inócuo o procedimento, por entender a sua intempestividade.

Encerram requerendo seja determinada a insubsistência da exigência fiscal e o consequente cancelamento das supostas insuficiências de recolhimentos e multas a eles vinculadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar:

Em sede de preliminar pugna o recorrente pelo aplicação ao caso da prescrição intercorrente, “As impugnações foram protocolizadas em 16 de julho de 2012 e a notificação da decisão administrativa das mesmas ocorreu em 9 de maio de 2020”.

Em que pese o argumento exposto na peça recursal, ao caso aplica-se a Súmula CARF nº 11 com efeito vinculante à Administração Pública:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Neste sentido afasto a preliminar arguida.

Do mérito:

No mérito o único tema devolvido a este Colegiado se resume ao argumento: “1.4 - Na ação fiscal não foram compensadas as retenções relativas ao IRPJ pelas instituições financeiras, fato que reduziria ou até mesmo anularia a suposta insuficiência de recolhimento do IRPJ.”

Quanto a este ponto pertinente a transcrição de parte do relatório fiscal e ainda do acórdão recorrido, os quais deixam claro que os valores retidos pelas instituições financeiras foram devidamente considerados. Vejamos:

Lançamento fls. 43:

Descrição dos Valores a Compensar
03/2008 IRRF pela Inst Financeira.
06/2008 IRRF retido pela inst financeira.
09/2008 IRRF retido pela Instituição Financeira.
12/2008 IRRF pela Instituição Financeira.

Acórdão:

Por sua vez, há que se ressaltar que estamos a tratar tanto de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa como também de rendimentos em fundo de investimento, pois como se nota nos extratos bancários que deram suporte a autuação, **há os dois tipos de rendimentos, o primeiro com código de retenção na fonte 3426 e, o segundo, com código 6800.**

Neste sentido, pode-se afirmar que as retenções registradas sob o código 3426 já forma devidamente reconhecidas no respectivo Despacho Decisório - foram considerados e compensados o montante do imposto retido nos quatro trimestres de referência: 03, 06, 09 e 12/2008.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, afastando a preliminar arguida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri